



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

AMANDA CARLOS ARAÚJO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DA EXPLORAÇÃO DE DELITOS
PELA MÍDIA TELEVISIVA**

**CAMPINA GRANDE
2019**

AMANDA CARLOS ARAÚJO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DA EXPLORAÇÃO DE DELITOS
PELA MÍDIA TELEVISIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
Privado do Centro de Ciências Jurídicas
como pré-requisito para obtenção do título
de Bacharela em Direito pela
Universidade Estadual da Paraíba.
Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Profa. Ma. Raïssa de Lima e
Melo.

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663d Araujo, Amanda Carlos.
O Direito ao Esquecimento em face da exploração de delitos pela mídia televisiva [manuscrito] / Amanda Carlos Araujo. - 2019.
29 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Raïssa de Lima e Melo , Departamento de Direito Privado - CCJ."
1. Direito ao Esquecimento. 2. Liberdade de expressão. 3. Liberdade de informação. I. Título
21. ed. CDD 347

AMANDA CARLOS ARAÚJO

O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DA EXPLORAÇÃO DE DELITOS
PELA MÍDIA TELEVISIVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
Privado do Centro de Ciências Jurídicas
como pré-requisito para obtenção do título
de Bacharela em Direito pela
Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado em: 13/02/2019.

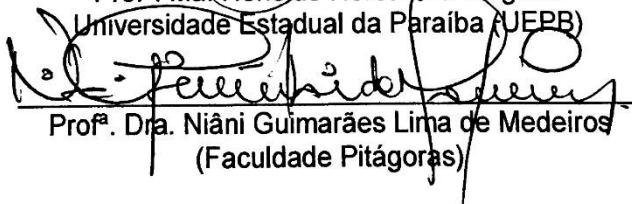
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Ma. Raïssa de Lima e Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a. Ma. Herleide Herculano Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a. Dra. Niâni Guimarães Lima de Medeiros
(Faculdade Pitágoras)

Dedico este trabalho a Deus e à minha família, alicerces da minha existência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser o meu ponto de paz, minha fonte de sabedoria e meu consolo nos momentos de aflição.

À minha família, por todo o apoio e confiança demonstrados e, em especial, aos meus pais, que nunca mediram esforços para prover as minhas necessidades, além de sempre me motivarem a buscar a concretização dos meus objetivos, não importa o quão árduo pareça o caminho para alcançá-los.

À Professora Raïssa, minha profunda gratidão pela paciência e interesse demonstrados durante todo o período em que me auxiliou no desenvolvimento do presente artigo e pelos ensinamentos preciosos, durante o período em que fui sua aluna e monitora da disciplina de Direito Civil I.

Aos meus queridos amigos da graduação, Karen, Filipe, Lorena, Vitória, Kenedy, Gabriel, Severino (Biu), Ângelo e Erycleuson, por terem sido, em incontáveis momentos, meu ânimo para prosseguir e por terem me proporcionado tanta alegria e descontração durante toda essa jornada.

Aos maravilhosos amigos do estágio, Iasmim, Guilherme, Ravena e Raiff, por serem tão compreensíveis e amáveis, sempre dispostos a ajudar e a aconselhar. Não tenho dúvidas de que sem vocês o período que passei na Defensoria Pública da União não teria sido tão aprazível e enriquecedor.

À minha amiga Cynthia, por sempre me incentivar e acreditar no meu potencial, por me passar tanta tranquilidade durante os meus momentos de inquietude e, sobretudo, pela constante disposição em me ouvir e me aconselhar.

Por fim, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a minha evolução profissional e pessoal.

“Esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa, em que o destino, para escrever um novo caso, precisa apagar o caso escrito.”
(Machado de Assis)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL.....	9
3 O SIGNIFICADO E A ORIGEM DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	11
4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE	13
5 O DIREITO ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO: CONCEITOS E LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL	16
6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17
6.1 O Caso “Chacina da Candelária”	17
6.2 O Caso “Aída Curi”	21
6.3 Identificação dos parâmetros adotados	23
7 CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DA EXPLORAÇÃO DE DELITOS PELA MÍDIA TELEVISIVA

Amanda Carlos Araújo*

RESUMO

Apesar de não estar expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio, o Direito ao Esquecimento já foi invocado como fundamento jurídico em diversas demandas judiciais, porém atingiu maior notoriedade em 2013, ano em que ocorreu o julgamento dos Casos “Chacina da Candelária” (Resp 1.334.097/RJ) e “Aída Curi” (Resp 1.335.153/RJ) pelo Superior Tribunal de Justiça. Tais demandas tiveram por controvérsia central a aparente colisão entre os direitos à liberdade de expressão, à informação e à tutela da vida privada. O presente artigo, mediante a realização de pesquisa bibliográfica e com base no método indutivo, teve por escopo verificar se o Direito ao Esquecimento é capaz de proporcionar a harmonização entre os referidos direitos fundamentais. Ao longo da pesquisa, inferiu-se, por meio da análise dos precedentes judiciais já mencionados, que a adoção de determinados parâmetros torna possível compatibilizar o Direito ao Esquecimento com os direitos basilares de informar e de ser informado.

Palavras-Chave: Direito ao Esquecimento. Liberdade de expressão. Liberdade de informação. Parâmetros.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade hodierna, observa-se que o fluxo de informações, divulgadas pelos diversos meios de comunicação, é frenético e intenso, de modo que a tutela da vida privada, muitas vezes, é preterida. Nesse toar, o Direito ao Esquecimento adquire especial importância por conferir ao indivíduo a possibilidade de discutir o uso das informações que são divulgadas a seu respeito que detém o potencial de afetar a sua vivência na sociedade.

Importa salientar que o supracitado Direito se aplica tanto às informações veiculadas pela mídia televisiva, como àquelas postas em circulação por meio da internet. Nesse âmbito, destaca-se o litígio ocorrido entre o Google e o cidadão espanhol Mário Costeja González, em razão da vinculação do nome dele à matéria publicada pelo jornal *La Vanguardia*,

* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: mandiearaujo@hotmail.com.

quando era efetuada a busca por seu nome na mencionada ferramenta de pesquisa.

Tal matéria, publicada em 1998 e, posteriormente, inserida na internet, relata a participação de Mário Costeja num processo de execução fiscal, ajuizado em razão de dívidas que possuía perante a Seguridade Social da Espanha, bem como o fato de que o apartamento em que morava fora levado à hasta pública, contudo, não foi necessária a venda judicial do imóvel, uma vez que os débitos foram adimplidos antes de isso acontecer.

Destarte, o Tribunal de Justiça da União Europeia ordenou ao Google que realizasse a desvinculação do nome de Mário dos resultados de pesquisa que o relacionavam ao fato descrito. Desse modo, o Tribunal reconheceu o Direito ao Esquecimento pleiteado por ele, a fim de que não continuasse a ser associado a uma dívida que não mais possuía.

No Brasil, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 1.660.168, tomou providência semelhante à que foi efetuada pelo Tribunal de Justiça Europeu, haja vista que determinou aos mecanismos de busca Google, Yahoo e Microsoft, a instalação de filtros de conteúdo a fim de impedir que o nome de uma promotora de justiça fosse associado a uma fraude ocorrida em concurso público para a magistratura, uma vez que a acusação contra ela não prosperou em razão da insuficiência de elementos para a condenação.

Apesar de essa informação ser verídica e de notório interesse público, a referida providência foi necessária para que ela pudesse seguir sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador rememorado e eternizado por sistemas automatizados de busca.

Por meio do exposto, denota-se que o Direito de não ser memorado, na esfera virtual, revela-se como um “direito à desindexação”, o qual consiste na remoção de uma informação constante nos resultados de pesquisa em sites de busca, com o intuito de minorar os desfavoráveis efeitos que a sua exposição demasiada pode causar na vida particular do indivíduo.

Sob viés distinto, o presente artigo se concentra na efetivação do Direito ao Esquecimento no contexto da exploração de fatos delituosos pela mídia televisiva, tendo por objetivo geral constatar se é capaz de promover a

compatibilização entre os direitos fundamentais à liberdade de informar e de ser informado e o direito à tutela da vida privada, da honra e da imagem.

Ademais, a abordagem do tema tem por objetivos específicos identificar os parâmetros que norteiam a aplicação do Direito de não ser lembrado, por meio da análise dos Casos “Chacina da Candelária” (Resp 1.334.097/RJ) e “Aída Curi” (Resp 1.335.153/RJ) e contribuir para a compreensão de sua natureza jurídica, como instrumento de proteção dos direitos personalíssimos daqueles que não desejam estar vinculados, por tempo ilimitado, a fatos que, quando lembrados pela mídia, suscitam, desnecessariamente, o julgamento social e as memórias de momentos infelizes.

No que concerne ao método utilizado, o que se demonstrou mais adequado ao desenvolvimento deste artigo foi o indutivo, uma vez que se buscou identificar, partindo da análise dos precedentes judiciais já mencionados, os argumentos que fundamentam o Direito ao Esquecimento e que podem servir como parâmetros gerais capazes de orientar a sua aplicação a outros casos.

2 O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A princípio, faz-se necessário depreender a influência exercida pelo Direito Constitucional sobre o Direito Civil, uma vez que o Direito ao Esquecimento tem por fundamento, além do direito personalíssimo à tutela da vida privada, previsto no artigo 21 do Código Civil, o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, constante no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior, de modo que se verifica, de plano, o liame existente entre esses dois diplomas normativos.

Sob o viés histórico, no mundo romano-germânico, o Direito Civil deteve o status de norma direcionada ao indivíduo e não mantinha relação de subordinação alguma com a Constituição política adotada, consoante esclarece Paulo Luiz Netto Lôbo (1999, p. 99):

O direito civil, ao longo de sua história no mundo romano-germânico, sempre foi identificado como o *locus* normativo privilegiado do indivíduo, enquanto tal. Nenhum ramo do direito era mais distante do direito constitucional do que ele. Em contraposição à constituição política, era cogitado como constituição do homem comum, máxime após o processo de codificação liberal.

No Brasil, a constitucionalização do Direito Civil pode ser considerada como um processo recente. Segundo o professor Luís Roberto Barroso (2005), foi a começar de 1988 que a Constituição passou a fruir não somente da supremacia formal, que sempre possuiu, mas também de uma supremacia material, valorativa, otimizada pela normatividade de seus princípios.

Nesse contexto, cabe registrar que o Código Civil já vinha perdendo influência na esfera do próprio direito privado, pois, com o passar do tempo, diversas leis específicas foram editadas, passando a compor microsistemas autônomos em relação a ele. Da mesma forma como ocorreu na Itália, no Brasil deu-se a “descodificação” do mencionado diploma, sendo esse um dos fatores decisivos para o afastamento do Direito Civil do centro do sistema jurídico (BARROSO, 2005).

Diante disso, a efetivação do Direito Civil se tornou verdadeiramente dependente dos comandos constitucionais, considerando-se que a Lei Maior contém em si não apenas normas que regem as relações entre o particular e o Poder Público, mas também dispositivos que proporcionam a tutela das relações entre os particulares, devendo, portanto, o Diploma Civil ser interpretado segundo as normas e princípios constitucionais, submetendo-se à filtragem constitucional, em consonância com o que Barroso (2005, p. 21-22) defende a seguir:

A Carta Magna passa a ser não apenas um sistema em si com a sua ordem, unidade e harmonia - mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional.

Por meio desse raciocínio, evidencia-se que o Direito ao Esquecimento, embora seja um Direito implícito, também é alcançado pela releitura constitucional, de modo que a sua concretização só ocorrerá plenamente mediante sua compatibilização com os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação, os quais se encontram assegurados pela Carta Magna no artigo 5º, incisos IX e XIV, respectivamente.

3 O SIGNIFICADO E A ORIGEM DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Não obstante a doutrina pátria ainda não tenha atingido um consenso quanto à sua definição, o Direito ao Esquecimento, em sua essência, pode ser depreendido como aquele que proporciona a tutela da memória individual, com o propósito de evitar que fatos pretéritos ultrajantes à vida privada, à imagem e à honra das pessoas sejam eternizados.

Embora o termo “Direito ao Esquecimento”, à primeira vista, possa causar certa estranheza, no que tange à possibilidade de funcionar como um instrumento de censura indevida ao direito fundamental à liberdade de expressão, deve-se considerar a real finalidade de seu exercício, como defende o professor Leonardo Bruno Marinho Vidigal (2017, p. 31-32):

O exercício de tal direito objetiva o controle temporal da divulgação de informações sobre si, de modo que as pessoas não sejam atingidas por atos ou fatos do passado, frequentemente longínquo, sem que tenham legítimo interesse público ou relevância atual. Resguarda-se, assim, a exploração da informação solidificada pelo decurso do tempo bem como o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Compartilhando dessa mesma compreensão, o professor Pablo Dominguez Martinez (2014, p.19) atribui ao Direito ao Esquecimento o papel de proporcionar o livre desenvolvimento da personalidade humana, concebendo-o da seguinte maneira:

[...] um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Trata-se de direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana. Em outras palavras, o direito ao esquecimento é a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite ao particular que não autorize a veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

O Direito de não ser lembrado tem por pilar a concepção de que alguns fatos, divulgados ao público no passado, são suscetíveis de perder o interesse coletivo com o decorrer do tempo, de forma que passa a ser razoável a proibição de sua apresentação ao público novamente, tendo por alicerce legítimo a necessidade de proteger o nome, a reputação e o “Direito de ser deixado em paz” do indivíduo.

Na VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), em março de 2013, houve a aprovação do Enunciado 531, o qual desempenha papel relevante para o reconhecimento do Direito ao Esquecimento como um direito personalíssimo autônomo.

Segundo tal Enunciado:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao Esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias da informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O Direito ao Esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL, 2017).

O supracitado Enunciado, o qual se direciona mais especificamente para a implementação do Direito ao Esquecimento no âmbito da internet, aduz uma informação substancial: o mencionado Direito tem sua origem histórica no campo das condenações criminais.

Nesse trilhar, importa fazer menção ao “Caso Lebach”, por meio do qual será possível expandir os horizontes da compreensão sobre a aplicação do referido Direito no âmbito penal.

O fato, ocorrido em 5 de junho de 1973, foi assim denominado em razão de o delito ter sido perpetrado no vilarejo da República Federal da Alemanha que possui esse nome.

A sua controvérsia central reside no conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, pois um dos envolvidos no homicídio, conhecido como o “assassinato de soldados de Lebach”, ajuizou um pedido de medida liminar perante tribunais ordinários contra a divulgação do filme que retratava esse acontecimento, pelo Segundo Canal de Televisão, tendo sustentado, para tanto, que o fato de seu nome ter sido mencionado dificultava a sua ressocialização (MENDES, 1994).

O Tribunal estadual de Mainz e, posteriormente, o Tribunal Superior de Koblenz, contudo, indeferiram o pedido de liminar, sob o argumento de que o envolvimento no crime transformou o impetrante numa personalidade da

história recente e que o filme fora concebido como um documentário destinado a reproduzir fielmente o caso, sem qualquer alteração (MENDES, 1994).

Diante de tal decisão, foi interposto recurso constitucional, tendo a Corte Constitucional deferido a providência pleiteada, proibindo a exposição do filme até a decisão do processo principal, se dele constasse referência expressa ao nome do impetrante, tendo considerado que: “a proteção da personalidade não autoriza que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e a esfera íntima do autor de um crime ainda que sob a forma de documentário” (MENDES, 1994, p. 300).

A mencionada decisão revela que a fundamentação do Direito ao Esquecimento vem sendo desenvolvida há bastante tempo, a princípio, com o intuito de viabilizar a tutela dos direitos da personalidade daquele que foi condenado pela prática de um crime, por meio do estabelecimento de limites razoáveis ao exercício da liberdade de imprensa, levando-se em consideração os graves danos que a divulgação posterior do fato pode causar.

Nesse sentido, René Ariel Dotti (1998, p. 300) defende que o Direito ao esquecimento “trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.”

Assim sendo, esse Direito surge para contrabalancear a absolutização da propagação e replicação da informação: nenhum direito é absoluto, logo, as liberdades comunicativas também não o são.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE

A personalidade pode ser concebida como o sustentáculo dos direitos e deveres que dela irradiam, sendo necessário assegurar a sua tutela em todos os aspectos, para que as pessoas vivam de maneira digna no meio social.

A Dignidade da Pessoa Humana é prevista pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como um princípio fundamental da República, de modo que todas as normas jurídicas, principalmente as civis que versam sobre a tutela da personalidade, necessitam estar vocacionadas à dignidade do homem.

No que tange ao seu propósito, “os direitos da personalidade têm por objeto as projeções físicas, psíquicas e morais do homem, considerado em si mesmo, e em sociedade”. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2011, p. 181).

Segundo Anderson Schreiber (2013), parte expressiva dos direitos da personalidade, constantes no Código Civil brasileiro, a saber, imagem, honra, privacidade, estão expressamente previstos no art. 5º do texto constitucional e, mesmo os que não contam com previsão explícita na Constituição, encontram seu fundamento na dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Carta Magna.

Observa-se que o Código Civil se restringiu a dispor sobre cinco direitos da personalidade, quais sejam, direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade, entretanto, insta salientar que esses não constituem um rol taxativo, mas sim um rol aberto de direitos:

Compreender a unidade da proteção jurídica reservada à condição humana é importante também para entender por que o rol de direitos da personalidade contemplado pelo Código Civil não é taxativo ou fechado. Além dos atributos ali indicados, outros podem se revelar ameaçados na análise de conflitos entre particulares (SCHREIBER, 2013, p. 14).

Assim, considerando que o rol de direitos da personalidade não é fechado, é possível atribuir ao Direito de ser Esquecido a natureza jurídica de direito personalíssimo, pois contribui para o resguardo da dignidade da pessoa humana e para o livre desenvolvimento da personalidade, possuindo o potencial de evitar que se efetive a violação de direitos personalíssimos expressamente consagrados pelo Código Civil e pela Carta Magna, quais sejam intimidade, privacidade, honra e imagem, cujas noções serão brevemente abordadas a seguir.

Apesar de a jurisprudência e diversos autores não efetuarem a distinção entre os direitos à privacidade e à intimidade, há parcela da doutrina que defende que o direito à intimidade estaria contido no direito à privacidade, sendo esse, portanto, mais abrangente.

Assim, o direito à privacidade compreenderia os comportamentos e situações concernentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações profissionais que o indivíduo não deseja que sejam divulgados ao conhecimento público, já o objeto do direito à intimidade seriam as

conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas (MENDES, 2012).

No que tange ao direito à imagem, trata-se do direito de alguém ser identificado, bem como de proteger a sua identificação na sociedade em que vive, e que possui um conceito elástico, por meio do qual é possível identificar suas diferentes perspectivas: a imagem-retrato, a imagem-atributo e a imagem-VOZ:

A imagem-retrato refere-se às características fisionômicas do titular, à representação de uma pessoa pelo seu aspecto visual, enfim, é o seu pôster, a sua fotografia, encarada tanto no aspecto estático – uma pintura –, quanto no dinâmico – um filme –, conforme proteção dedicada pelo art. 5º, X, da Constituição da República. Noutro quadrante, a imagem-atributo é o consectário natural da vida em sociedade, consistindo no conjunto de características peculiares da apresentação e da identificação social de uma pessoa. Diz respeito, assim, aos seus qualificativos sociais, aos seus comportamentos reiterados que permitem identificá-la. Não se confunde com a imagem exterior, cuidando, na verdade, de seu retrato moral. Já a imagem-voz concerne à identificação de uma pessoa através de seu timbre sonoro. Aliás, sem dúvida, a personalidade de alguém não se evidencia menos na voz que nas características fisionômicas (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 203.)

Nesse contexto, é possível deduzir que a função protetiva do Direito ao Esquecimento se direciona, mais especificamente, ao conceito de direito à imagem como “imagem-atributo”, porquanto visa a impedir que a veiculação de determinada informação deturpe a forma como a pessoa é identificada e reconhecida em seu meio social.

Por sua vez, o direito à honra é entendido sob dois aspectos diferentes: a honra objetiva e a honra subjetiva. A honra objetiva se refere à reputação, ou seja, à valoração que a coletividade realiza acerca da conduta externada por uma determinada pessoa, já a honra subjetiva está relacionada à avaliação que uma pessoa realiza sobre o seu próprio comportamento, refletindo diretamente em sua autoestima (FARIAS; ROSENVALD, 2015.)

Diante das noções expostas acerca dos direitos personalíssimos supracitados, evidencia-se que o Direito ao Esquecimento, ao viabilizar a discussão, no âmbito judicial, sobre a necessidade de uma determinada informação continuar a ser disseminada pela mídia, considerando-se os impactos negativos que já causou ou que poderá causar, representa um instrumento de tutela da honra, da imagem e da vida privada das pessoas,

reforçando, assim, a proteção que deve ser concedida, em todos os aspectos, à personalidade.

5 O DIREITO ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO: CONCEITOS E LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL

A liberdade de expressão está prevista no art. 5º, inciso IX, da Carta Magna, nos seguintes termos: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e compreende o exercício de pensar, de formar a própria opinião e de exteriorizá-la.

Por sua vez, a liberdade de informação, constante no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, o qual prevê que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, consubstancia em si vários outros direitos, consoante leciona José Afonso da Silva (2014, p. 248): “a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.

Não raro, tais direitos são priorizados em face da tutela da privacidade, sob a justificativa de que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso IX, veda a realização de censura ou a necessidade de licença para que sejam exercidos. Ainda nesse sentido, a Carta Magna, em seu artigo 220 (caput), assegura que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Destarte, importa salientar que a devida materialização dos direitos de informar e de ser informado depende da observância ao parágrafo primeiro do artigo 220 da Lei Maior, por meio do qual foi estabelecido que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Perante isso, torna-se nítida a intenção constitucional de conciliar os direitos de informar, de ser informado e aqueles que dizem respeito à tutela da personalidade, uma vez que, dentre outras normas, deve ser observado o art.

5º, inciso X, da Carta Magna, o qual prevê a tutela da honra, da imagem e da privacidade das pessoas.

Nesse toar, ao tratar sobre o referido dispositivo constitucional (art. 220, §1º), Gilmar Mendes (1994, p. 298) verifica que nele há uma “[...] expressa *reserva legal qualificada*, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral”.

Assim, embora a Lei Maior proíba a determinação de critérios prévios para controlar a atividade midiática, a liberdade de expressão da qual desfruta não é irrestrita, uma vez que seu exercício não pode fragilizar outros direitos fundamentais.

6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há dois precedentes judiciais que são emblemáticos no que concerne à aplicação do Direito ao Esquecimento no âmbito da mídia televisiva, os quais são imprescindíveis à identificação dos argumentos que autorizam e desautorizam sua concretização nos casos concretos.

Os Casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi” têm por cenário a exploração de fatos delituosos pela imprensa televisiva, foram julgados no dia 28 de maio de 2013 e tiveram por Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, porém foram objeto de decisões divergentes.

Por meio da análise dos mencionados julgados, será possível identificar os parâmetros capazes de orientar a efetivação do referido Direito, a fim de alcançar a pretendida sintonia entre os direitos personalíssimos à vida privada, à honra, à imagem e os direitos fundamentais à liberdade de informar e de ser informado.

6.1 O Caso “Chacina da Candelária”

O fato consistiu numa sequência de homicídios, perpetrada por um grupo de policiais militares, em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, em frente à igreja da Candelária, tendo sido Jurandir Gomes de França, que também era policial militar, apontado por uma das vítimas sobreviventes como partícipe do mencionado delito, porém, as investigações

realizadas demonstraram a sua inocência e, por isso, foi absolvido por negativa de autoria pela unanimidade dos membros do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Após mais de uma década desse trágico acontecimento, Jurandir Gomes foi procurado pela produção do programa “Linha Direta – Justiça” da Rede Globo, que solicitou sua participação a fim de que prestasse depoimento, proposta que foi prontamente recusada, pois ele não desejava que sua imagem fosse exposta em rede nacional, para tratar sobre o episódio de sua vida que tanto lhe causou sofrimento.

Apesar disso, em junho de 2006, passados 13 anos da ocorrência da Chacina, o programa foi exibido em rede nacional e nele Jurandir foi retratado como um dos envolvidos que, após a realização das devidas investigações, foi absolvido.

Embora tenha sido veiculada a informação de que a inocência de Jurandir restou comprovada ao final das investigações, o fato de ele ter sido apontado como um dos acusados de ter participado do delito resultou na distorção de sua imagem no local onde residia, o que afetou a estima que as pessoas de seu convívio nutriam por ele, de modo que o seu direito à paz, à privacidade e ao anonimato foram comprometidos.

Por isso, ele ajuizou uma ação de reparação de danos morais em face da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S/A), perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, tendo pleiteado indenização no valor de 300 (trezentos) salários mínimos.

No âmbito dessa ação, relatou que sua vida profissional foi prejudicada, uma vez que não conseguia ser admitido em emprego algum, além de ter sido impelido a desfazer-se de todos os seus bens e a deixar a comunidade na qual vivia para não ser morto por "justiceiros" e traficantes, bem como para preservar a segurança de sua família.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, ao ponderar entre o interesse público da notícia e o direito ao anonimato e ao esquecimento do autor, optou por mitigar o segundo, julgando improcedente o pedido indenizatório.

Em razão da improcedência de sua pretensão, Jurandir Gomes interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.334.097/RJ).

No voto proferido pelo Ministro Relator Luis Felipe Salomão, foram realizadas valiosas considerações sobre as condições para a concretização do Direito ao Esquecimento, as quais serão enfatizadas a seguir.

Ao passar para o exame da controvérsia contida nos autos, deduziu que o cerne da lide reside exatamente na ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, conforme relatado pelo autor, reabriu antigas feridas já superadas e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole.

Relativamente aos rumores de que o Direito ao Esquecimento pode ser utilizado como instrumento de censura, o Ministro ressaltou que apesar de a imprensa brasileira ter passado por um período de perseguição e tolhimento de sua liberdade informativa, deve legitimar a sua atividade em valores atuais, uma vez que os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora não possam ser preteridos, não autorizam a atuação informativa desvinculada de regras e princípios que regem a todos.

Tendo em vista que a Constituição converge não só para a liberdade de expressão, mas também para a inviolabilidade da vida privada, constatou que no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, o que não exclui a necessidade de observar as particularidades do caso concreto para a melhor resolução.

Nesse contexto, vislumbrou ainda que embora a informação livre de censura tenha sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5^a, inciso IX), a Carta Magna mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1^o, inciso III), a dignidade da pessoa humana como – mais que um direito – um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriores, de modo que a prevalência dos direitos da personalidade em face da liberdade de informação não consubstancia, por si só, censura vedada pela Constituição Federal de 1988.

Outro aspecto abordado no voto foi o suposto comprometimento da historicidade em razão da adoção do Direito ao Esquecimento, o que poderia resultar no desaparecimento de crimes e criminosos que entraram para a história.

A respeito disso, reconheceu a importância de recordar crimes passados, pois contribui para a análise de como a sociedade – e o próprio ser humano – evolui ou regride, especialmente no que tange ao respeito por valores éticos e humanitários, bem como demonstra qual foi a resposta dos aparelhos judiciais ao fato, manifestando, de certo modo, para onde está caminhando a humanidade e a criminologia.

Não obstante, advertiu que a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela pela seguinte razão: há crimes históricos e criminosos famosos, mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, corolário da intensa exploração midiática e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que resume o fenômeno criminal às estigmatizantes figuras do bandido contra o cidadão de bem.

Por isso, sustentou que a historicidade do crime não deve constituir óbice em si intransponível à concretização do Direito ao Esquecimento, porquanto a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratadas indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato – pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido.

Relativamente ao interesse público subjacente ao delito, o Ministro assegurou que, pelo menos nos crimes de ação penal pública, esse sempre existirá, uma vez que há legítimo interesse público em que seja conferida publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal.

Assim sendo, depreendeu que o interesse público, que orbita o fenômeno criminal, tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual se manifesta por meio da extinção da pena ou da absolvição do acusado.

Quanto à assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo, asseverou que não possui base jurídica alguma, pois basta perceber que o Direito possui institutos aptos a conferir estabilidade ao passado e previsibilidade ao futuro, quais sejam: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, o que torna claro que o Direito ao

Esquecimento não surgiu como um elemento surpresa no ordenamento jurídico pátrio, pelo contrário, nele encontra suas raízes e ratifica sua essência.

Ao tratar sobre a qualidade da informação que é divulgada à sociedade, refletiu que apesar de a notícia inverídica ser um obstáculo à liberdade de informação, a sua veracidade não atribui a ela irrefutável licitude, muito menos torna a liberdade de imprensa um direito absoluto e ilimitado, constituindo a verossimilhança da informação apenas um, mas não o único requisito interno do exercício da liberdade de imprensa.

Próximo ao desfecho de sua decisão, o Ministro declarou que o reconhecimento do Direito de ser Esquecido aos condenados que cumpriram integralmente a pena e, com maior razão, aos que foram absolvidos em processo criminal, sinaliza uma evolução humanitária e cultural da sociedade, bem como revela a maior nobreza desse Direito, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em completa sintonia com a presunção legal e constitucional da regenerabilidade da pessoa humana.

Por derradeiro, considerou que apesar de a Chacina da Candelária ter se tornado um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tal acontecimento seria contado satisfatoriamente e de forma fidedigna sem que a imagem e o nome do autor fossem expostos, de modo que a liberdade de imprensa não seria tolhida nem a honra do autor maculada, tendo acolhido o pedido de indenização do autor.

6.2 O Caso “Aída Curi”

Diferentemente do contexto no qual o Direito ao Esquecimento está inserido no precedente anteriormente abordado, no “Caso Aída Curi” a sua concretização foi requerida pelos irmãos da vítima, que ajuizaram uma ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem em face da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S/A).

Os autores argumentaram que o assassinato de sua irmã, no ano de 1958, amplamente noticiado na época, foi esquecido em razão do decorrer do tempo, porém a emissora ré provocou a reabertura de suas antigas feridas, veiculando novamente a vida, a morte e a pós-morte de Aída Curi, inclusive explorando sua imagem, mediante a transmissão do programa “Linha-Direta Justiça”.

A reexibição do acontecimento pela emissora, em 2004, foi por eles considerada ilícita, visto que foi previamente notificada para não fazê-lo. Por isso, pleitearam indenização por danos morais – em razão de a reportagem ter feito os autores reviverem a dor do passado –, além de danos materiais e à imagem, consistentes na exploração comercial da falecida com objetivo econômico.

Considerando-se que a fundamentação desenvolvida pelo Ministro Relator Luis Felipe Salomão é semelhante à que foi aduzida no Caso “Chacina da Candelária”, serão destacados a seguir os argumentos que conferiram ao precedente sob exame desfecho oposto, com enfoque na demanda relativa à indenização pela lembrança das dores passadas (ponto em que se insere a discussão acerca do direito ao esquecimento), já que a segunda está relacionada ao uso comercial da imagem da falecida.

Ao compulsar o caso concreto, o Ministro ressaltou que assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime, as vítimas de delitos e seus familiares também possuem Direito ao Esquecimento, o qual consiste em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas.

Apesar disso, ao ponderar a questão da historicidade do fato narrado, por se tratar de um crime de repercussão nacional, sustentou que, por torpeza do destino, a vítima frequentemente se torna indissociável do delito, situação que, na maioria das vezes, inviabiliza a narrativa do crime sem fazer menção à figura do ofendido.

Destarte, entendeu que o Direito ao Esquecimento não se aplicava ao caso dos autos, sob a justificativa de que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o acontecimento sem Aída Curi.

Posteriormente à realização da ponderação de valores, a decisão final afastou o acolhimento do Direito ao Esquecimento, pois se considerou que decidir de outro modo representaria desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

Comparando-se o presente julgado com o Caso “Chacina da Candelária”, extrai-se que ambos são semelhantes nos seguintes aspectos: 1) foi reconhecido que com o passar do tempo o interesse público acerca dos fatos delituosos, quando verificada a resposta Estatal, tende a se esgotar e 2) a possibilidade de aplicação do Direito ao Esquecimento aos pleiteantes foi confirmada, pelo menos teoricamente no Caso “Aída Curi”, pois foi afirmado que tal Direito tutela os familiares da vítima do delito.

Assim, o que modificou o rumo da decisão nesse precedente, foi o fato de que a imprensa, diferentemente da forma como abordou os acontecimentos da “Chacina da Candelária”, concentrou o seu enfoque narrativo na vítima, de tal modo que o nome dela restou vinculado ao acontecimento, o que, conforme argumentado pelo Ministro Relator, impediu a abordagem do fato pelo Programa “Linha Direta - Justiça” sem mencionar o nome de Aída e a sua imagem.

Tornando-se claro, portanto, que a forma como a mídia relatou o fato determinou o afastamento do Direito ao Esquecimento em relação aos familiares de Aída, de modo que o interesse público, mesmo tendo se passado cinco décadas desde o ocorrido, preponderou.

6.3 Identificação dos parâmetros adotados

Por meio dos precedentes ora analisados é possível extrair os parâmetros que foram considerados para a tomada da decisão quanto à necessidade de se aplicar ou não o Direito ao Esquecimento, quais sejam: a veracidade da notícia; a ausência de atualidade da informação; a existência de interesse público; a historicidade do fato e os danos causados pela reexibição do acontecimento.

Em se tratando da divulgação de fatos pretéritos, os mencionados parâmetros para a responsabilização dos veículos de comunicação passam por uma análise que demanda a apreciação conjunta do critério da veracidade da informação com os demais, que serão abordados a seguir, uma vez que a veracidade, por si só, não representa óbice insuperável ao reconhecimento do Direito de ser Esquecido, conforme se deu no Caso “Chacina da Candelária”, no qual, embora o Programa “Linha Direta-Justiça” tenha cientificado o público de que Jurandir Gomes terminou inocentado da acusação que lhe foi imputada,

decidiu-se pela condenação da Rede Globo à indenização pelos danos morais provocados.

Diante da confirmação da veracidade da informação, ainda é preciso averiguar a sua historicidade e o interesse público consequente, sendo esse inerente aos fatos delituosos, uma vez que importa à sociedade ter ciência da resposta Estatal à violação da norma penal.

A apreciação desses parâmetros é muito delicada, pois demanda discernir se realmente a informação é essencial para a verificação da transformação social no transcorrer do tempo ou se a sua historicidade é aparente, tendo sido ocasionada pela reiterada exploração midiática, com o fim de atender tão somente à curiosidade pública em vez do genuíno interesse público.

Defronta-se com os critérios supracitados a consideração dos danos causados pela reexibição do acontecimento, que se deu sem o consentimento daquele que teve sua imagem exposta, o que suscita a colisão entre os direitos fundamentais envolvidos, quais sejam, os direitos à liberdade de expressão, à informação e à inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada.

Como se trata de colisão entre direitos fundamentais, faz-se necessário empregar a técnica da ponderação, a qual, segundo leciona BARROSO (2004, p. 4), consiste em “[...] aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.”

Assim, ao empregar a mencionada técnica é possível conciliar a tensão existente entre os direitos basilares aparentemente colidentes, como se deu na decisão do Caso “Chacina da Candelária”, uma vez que não cerceou a liberdade de expressão da emissora ré, já que se limitou ao reconhecimento de que os fatos poderiam ter sido divulgados sem que fossem revelados o nome e a imagem do autor, nem preteriu a tutela da vida privada, da honra e da imagem, pois concedeu ao demandante a indenização devida pelos danos morais provocados, em razão da exploração dos fatos pela imprensa.

7 CONCLUSÃO

A implementação do Direito ao Esquecimento enfrenta não só a tensão suscitada entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à informação e os direitos personalíssimos à honra, à imagem e à vida privada, mas também o temor social de que represente uma forma de censura.

Esse receio se justifica pelo fato de que, num passado não tão distante, durante o período do Regime Militar, a publicação da Lei de Imprensa (nº 5.250/67), que tinha por finalidade regular a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, resultou em indevidas restrições a essas liberdades, tendo sido revogada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 130, pois se considerou que não incumbe ao Estado, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que é permitido ser dito ou não.

No julgamento da ADI nº 4.815, o STF também se posicionou contra qualquer tipo de controle prévio da informação, de modo que decidiu pela inexigibilidade da autorização prévia para a publicação de biografias. Assim, perante a violação dos direitos personalíssimos do biografado, preferiu-se a reparação *a posteriori*, como a retificação, o direito de resposta, a indenização e, em último caso, a responsabilização penal.

Essa tendência jurisprudencial à resolução da colisão entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à tutela da vida privada, por meio da condenação à reparação posterior, tem apresentado maior aceitação na esfera jurídica, o que encontra razão no afastamento da necessidade de se realizar, no âmbito judicial, o controle prévio do que pode ser divulgado ou não pela mídia televisiva, uma vez que a própria Constituição Federal se opõe a tal prática.

Perante o exposto, é possível evidenciar que, embora a concretização do mencionado Direito seja capaz de proporcionar a harmonização entre os direitos fundamentais conflitantes, por meio da minuciosa apreciação dos parâmetros identificados neste artigo, não se constata, na prática jurídica, a realização de seu potencial, o qual, conforme apontado pela doutrina, consiste em evitar que a vida privada, a honra e a imagem das pessoas sejam violadas.

Assim, o Direito ao Esquecimento, no que tange à exploração de delitos pela imprensa televisiva, representa, até então, apenas uma forma de

desestimular, por meio da condenação ao pagamento de indenização, a indevida exploração de fatos delituosos.

THE RIGHT TO FORGETFULNESS IN THE FACE OF THE EXPLOITATION OF CRIMES BY THE TELEVISION MEDIA

ABSTRACT

Although not expressly provided in the legal system, the Right to be Forgotten has already been incorporated as the legal right in several lawsuits, but it became more prominent in 2013, the year in which the "Chacina da Candelária" (Resp 1.334.097/ RJ) and "Aída Curi" (Resp 1.335.153 / RJ) cases were judged by the Superior Court of Justice. Such claims have in common the pretension to obtain compensation for the dissemination of information concerning crimes occurring in the distance, which has caused tension between the rights to freedom of expression, information and protection of private life, image and honor. Thus, this article, through a bibliographical research and based on the inductive method, was aimed at clarifying the meaning of the Right to be Forgotten, in order to demonstrate its uniqueness in relation to the other rights of the personality and to identify, through of the analysis of the aforementioned precedents, the parameters that made it feasible and which could serve as a basis for the resolution of other demands. In this context, throughout the research, it was inferred that the adoption of such parameters makes it possible to reconcile the Right to be Forgotten with the others constitutionally guaranteed rights.

Keywords: 1. Right to be forgotten. 2. Collision of Fundamental Laws. 3. Parameters.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18. Ago. 2018.

_____. Código de Processo Penal. **Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18. Ago. 2018.

_____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 531. Jornada de Direito Civil, 6, 2013. Brasília, DF. **Enunciados Aprovados na VI Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file> Acesso em: 10 set. 2018.

DOTTI, René Ariel. **O Direito ao Esquecimento e a proteção do habeas data.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Habeas Data. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Volume 1. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

GALLI, MARCELO. STJ aplica direito ao esquecimento e obriga sites de busca a filtrar resultados. **Conjur**. <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-09/stj-obriga-sites-busca-filtrar-resultados-promotora>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 30/09/2018.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de informação legislativa**, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Volume 1: parte geral. 13 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. **Conjur**. <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo, Atlas: 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

STF. ADPF Nº 130. Relator: Ministro Carlos Brito. DJ: 06/11/2009. **STF**, 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 10/11/2018.

_____. **STF afasta exigência prévia de autorização para biografias**. Brasília, 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>>. Acesso em: 12/11/2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 10/09/2013. **STJ**, 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.335.153 RJ 2011/0057428-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 10/09/2013. **STJ**, 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 20 ago. 2018.

VIDIGAL, L. B. M. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/acesoConteudo.php?nrseqoco=98287>>. Acesso em: 22 set. 2018.